



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06241/04

Fl. 1/5

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão Presencial nº 048/2004, seguida de Contratos. Irregularidade parcial da Licitação e irregularidade do Contrato nº 123/04, com imputação de débito e aplicação de multa, recomendação e encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Comum. Regularidade dos demais Contratos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2483/2011

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 048/2004, na modalidade pregão presencial, seguida dos Contratos PJ nº 122/04, 123/04, 124/04, 125/04, 126/04 e 127/04, dela decorrentes, procedidos pela Secretaria de Saúde do Estado, objetivando a aquisição de medicamentos excepcionais, tendo como autoridade homologadora o ex-secretário José Joácio de Araújo Moraes.

A Equipe Técnica de Instrução, no relatório de fls. 156/160, concluiu pela irregularidade do certame e dos contratos, em virtude da prática de preços de quatro medicamentos acima dos valores de mercado.

Regularmente notificado, o ex-gestor apresentou defesa, fls. 662/671.

A Auditoria, ao analisá-la, manteve seu entendimento de que houve prática de preço acima do mercado quanto ao medicamento calcitonina sintética de salmão spray nasal 200 UI, frasco (item 16), comprado, a unidade, por R\$ 60,00, quando há no site da ANVISA informação que a mesma secretaria cotou, no exercício de 2005, a mesma quantidade, pelo preço unitário de R\$ 46,80. Também foi mantido o mesmo entendimento em relação ao medicamento acetato de leuprolide, 3,75 mg, F/A + DIL 2ML (item 17), licitado por R\$ 168,00 a unidade, enquanto a mesma secretaria comprou, no exercício de 2005, 1500 unidades ao preço unitário de R\$ 119,00, e o Hospital Geral de Bom Sucesso adquiriu 250 unidades ao preço 145,11, a unidade.

Através de cota, fl. 674-verso, o *Parquet* solicitou que a Auditoria quantificasse o dano ao erário, para que se procedesse a imputação.

O Relator determinou o retorno dos autos à DILIC, que, através de complementação de instrução, informou o valor total, a maior, em relação ao mercado, era de R\$ 38.998,00, sendo R\$ 198,00 para a calcitonina, e R\$ 38.800,00 para o acetato.

O Ministério Público, através do Parecer nº 289/07, opinou pela irregularidade da licitação, multa ao ex-gestor, e imputação de débito no valor de R\$ 38.998,00.

O Relator solicitou da Auditoria as seguintes informações: a fonte dos preços, constantes às fls. 656, que serviram de parâmetros para o cálculo dos sobrepreços, e os valores empenhados e pagos.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06241/04

Fl. 2/5

Informa, a DILIC, que a pesquisa foi realizada pelo sistema de informática – ANVISA, conforme documentação contida no processo às fls. 673. Quanto ao empenhamento e pagamento, em pesquisa no SAGRES e no SIAFI, nada foi encontrado, implicando em solicitar ao órgão competente que justifique o fato ou anexe documentos esclarecedores da matéria em questão.

Procedida nova notificação, o ex-secretário apresentou defesa, fls. 688//689, solicitando a juntada de nova pesquisa do site da ANVISA, feita em 27 de maio de 2009, a qual indica a inexistência de sobrepreço. Quanto à sugestão da Auditoria, para que seja notificado o atual gestor para fornecimento da documentação requerida, a defesa em nada se opõe.

Em relatório complementar, fls. 691/692, a DILIC, após o exame dos argumentos da defesa, opinou pela regularidade do presente procedimento, em virtude da não comprovação da despesa com as aquisições em tela.

Mesmo com as conclusões da Auditoria, o Relator determinou a notificação do Secretário da Saúde, que sucedeu o gestor responsável pela presente licitação, para apresentação dos documentos de despesas solicitados pela Auditoria. O gestor de então, Sr. José Maria de França, através de seu advogado, apresentou os documentos de fls. 696/703.

Em novo pronunciamento, fls. 704/705, a DILIC ratificou seu entendimento anterior, opinando pela regularidade do procedimento. O Relator novamente devolveu os autos à DILIC, que, em relatório complementar, fls. 709/710, considerou que, embora não tenha ocorrido pagamento dos produtos considerados superfaturados, houve irregularidade passível de multa ao ex-gestor José Joácio de Araújo Morais.

O processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 01085/11, fls. 712/717, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou em resumo:

Conforme entendimento do TCU, constante no Acórdão nº 51/2008, o sobrepreço surge quando a Administração Pública adquire produtos por valores superiores àqueles praticados no mercado. A caracterização do sobrepreço depende da comprovação do seguinte requisito: o valor despendido pelo ente administrativo deve ser superior ao preço médio de mercado praticado no local e no momento da aquisição do bem.

O caso em epígrafe possui algumas particularidades que ressalvam a jurisprudência do TCU. Na situação prática, a Auditoria utilizou preço praticado pela própria Secretaria de Estado da Saúde para efetuar as comparações de praxe e assim indicar a existência de sobrepreço, sem levar em consideração o preço médio de mercado praticado no final do ano de 2004 em nosso Estado. Inobstante, como se trata de preço praticado pelo próprio órgão público – Secretaria de Estado da Saúde (fl. 673), responsável pelo Pregão nº 48/2004, no primeiro semestre, mas especificamente em março e maio daquele ano civil, data muito próxima da que foi adjudicada as ofertas vencedoras, 26 de novembro de 2004, admite-se a utilização desse parâmetro para fixação de sobrepreço, apesar de não ser o valor médio de mercado.

Não obstante a d. Auditoria ter acatado os argumentos do defendente, pela não existência de pagamento dos medicamentos, este Parquet entende que houve o pagamento excessivo de um dos



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06241/04

Fl. 3/5

medicamentos apontados, conforme demonstra claramente o documento acostado aos autos pelo Secretário de Saúde do Estado, Sr. José Maria de França, às fls. 700.

No tocante à imputação dos valores ao Sr. José Joácio de Araújo Moraes, ex-Secretário de Estado da Saúde, autoridade homologadora do pregão presencial em análise, o Parquet manifesta pela necessidade de devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 19.800,00, decorrente da aquisição de 1.500 frascos de calcitonina sintética de salmão 200 ui spray nasal. O valor pago pela Administração Pública foi de R\$ 60,00, apesar de constar no sítio da ANVISA que a mesma Secretaria de Estado da Saúde adquiriu o medicamento, em 22 de março de 2005, pelo valor de R\$ 46,80.

Em relação ao produto acetato de leuprolide 3.75 injetável, não se pode imputar qualquer glosa ao gestor público diante da inexistência de compra do remédio, conforme de fls. 703, oriundo do Sistema Integrado de Administração Financeira, que certifica o cancelamento do referido pagamento à empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.

Com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos acima coletados, o Parquet Especial alvitra a irregularidade parcial do Pregão nº48/2004 e do contrato administrativo decorrente, no tocante aos itens 16 e 17, em decorrência de sobrepreço. Ademais, sugere aplicação de multa pessoal ao Sr. José Joácio de Araújo Moraes, ex-Secretaria da Saúde, autoridade homologadora da licitação pública, com base no art. 56 da LOTCE-PB, e imputação de glosa no valor de R\$ 19.800,00, pelo fato de ter sido comprovado sobrepreço na compra de 1.500 frascos de calcitonina sintética de salmão 200 ui spray nasal, junto à firma Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., com recomendação ao atual gestor para que tenha apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico, no que tange à seara licitatória e contratual.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do *Parque* e vota no sentido de que a 2ª Câmara:

a) julgue parcialmente irregular à Licitação nº 048/2004, na modalidade pregão presencial, e irregular o Contrato nº 123/2004, firmado com o Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda. para fornecimento de 1.500 frascos de calcitonina sintética de salmão, 200 UI, spray nasal, e 800 ampolas de acetato de leuprolide 3.75 injetável; e regulares os Contratos PJ nº 122/04, 124/04, 125/04, 126/04 e 127/04, dela decorrentes, procedidos pela Secretaria de Saúde do Estado, objetivando a aquisição de medicamentos excepcionais, tendo como autoridade homologadora o ex-secretário José Joácio de Araújo Moraes;

b) impute o débito de R\$ 19.800,00, ao Sr. José Joácio de Araújo Moraes, pelo sobrepreço na compra e pagamento de 1.500 frascos de calcitonina sintética de salmão, 200 UI, spray nasal;

c) aplique a multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.534,15, pelo dano causado ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06241/04

Fl. 4/5

d) recomende ao atual gestor que observe a CF, a Lei nº 8.666/93, e, sobretudo, procure realizar ampla pesquisa de mercado em procedimentos vindouros, no sentido de evitar a ocorrência de prejuízo ao erário, como constatado na presente licitação; e

e) determine o encaminhamento das principais peças do processo ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinente.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06241/2004, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ausente, por motivo justificado, o Conselheiro-Presidente Arnóbio Alves Viana, em:

- I. julgar parcialmente irregular a Licitação nº 048/2004, na modalidade pregão presencial, e irregular o Contrato nº 123/2004, firmado com o Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda. para fornecimento de 1.500 frascos de calcitonina sintética de salmão, 200 UI, spray nasal, e 800 ampolas de acetato de leuprolide 3.75 injetável; e julgar regulares os Contratos PJ nº 122/04, 124/04, 125/04, 126/04 e 127/04, dela decorrentes, procedidos pela Secretaria de Saúde do Estado, objetivando a aquisição de medicamentos excepcionais, tendo como autoridade homologadora o ex-secretário José Joácio de Araújo Morais;
- II. imputar, ao Sr. José Joácio de Araújo Morais, o débito de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), ao Sr. José Joácio de Araújo Morais, pelo sobrepreço na compra e pagamento de 1.500 frascos de calcitonina sintética de salmão 200 ui spray nasal, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. aplicar multa pessoal, ao Sr José Joácio de Araújo Morais, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fulcro no art. 56, III, LOTCE-PB, em decorrência dos prejuízos causados ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. recomendar ao atual gestor que observe a CF, a Lei nº 8.666/93, e, sobretudo, procure realizar ampla pesquisa de mercado em procedimentos vindouros, no sentido de evitar a ocorrência de prejuízo ao erário, como constatado na presente licitação; e
- V. encaminhar as principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06241/04

Fl. 5/5

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 22 de novembro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB